



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019  
PROCESSO: 0076/2019**

**Objeto:** Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando atender esta casa de Leis – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

### I – DAS PRELIMINARES

A empresa HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.076.958/0001-61, sediada na Rua Carlos Gomes nº 374, conj. 2, Vila São Sebastião – Valinhos – SP apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, o tendo protocolado no Protocolo Geral desta Casa de Leis em 12/04/2019 às 14h55min, na forma da condição 3.1 do Edital.

### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa impugnante questiona a condição “8.1.2” do Termo de Referência, ao considerá-la ILEGAL e por restringir a competitividade entre os licitantes:

“8.1.2. Os veículos zero quilômetro deverão ser entregues em perfeitas condições de funcionamento e uso, inclusive com a documentação de uso obrigatório, licenciados no Estado do Tocantins.”

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a legalidade e a finalidade do recolhimento de IPVA, por fim apontando que a exigência também fere o princípio da isonomia.

### III – DO PEDIDO

A empresa impugnante pede:

- declarar-se nulo o item atacado;
- excluir-se do processo licitatório, a exigência de licenciamento no Estado do Tocantins, dos veículos a serem fornecidos;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

### IV- DA ANÁLISE

A exigência não é ilegal e não fere a legislação. Ela é objetiva, clara e não está relacionada na fase de habilitação, ressaltando que encontra-se em consonância com o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a ponderância de um ou outro aspecto”

É nesse contexto que está inserida a exigência combatida pela impugnante. A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

O Termo de Referência que originou o Edital foi elaborado pela Assembleia Legislativa visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações da forma de execução dos serviços, possuem parâmetros amplamente atendidos pelo mercado e não trazem prejuízo aos participantes do certame. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

É sabido que a licitação na modalidade Pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Convém salientar que a licitante vencedora do certame deverá possuir ou instalar estrutura em Palmas – TO para a execução do contrato, devido às características do objeto, que assim o exigem, conforme condição do Termo de Referência, transcrito abaixo:

5.3.2.1. No caso das empresas que não possuam sede/filial em Palmas/TO, estas deverão apresentar declaração, que caso seja vencedora do certame, disponibilizará um escritório em Palmas, com preposto, e estrutura necessária para atender e suprir os serviços de manutenção, reparos, substituição de veículos, e demais demandas decorrentes do Contrato.

Ora, havendo a necessidade da vencedora de possuir/instalar estrutura para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, essa será a responsável, por meio de seu preposto, pela documentação obrigatória dos veículos, não havendo despesas adicionais à contratante para tal. Outro fator relevante é que os veículos a serem fornecidos são **zero quilômetro**, e necessariamente deverão ser licenciados para que tenham condições de uso, e não há o que se alegar em restrição de competitividade e nem na inobservância ao princípio da isonomia, já que o licenciamento de veículo zero quilômetro se trata de exigência legal e qualquer empresa que seja vencedora deverá fazê-lo. Por fim, o licenciamento dos veículos em qualquer localidade que seja, não compromete ou interfere na execução dos serviços.

Sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, que conforme demonstrado está sendo respeitado. No entanto, deve-se observar que a finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e por ser da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

## V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma, motivação e tempestividade. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto às razões, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 002/2019, uma vez que a exigência combatida atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 15 de abril de 2019.

  
JORGE MARIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro